



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/346 (DR-I)

Recurso da Federação Portuguesa de Padel contra o jornal Público  
por alegada denegação do exercício do direito de resposta

Lisboa  
20 de setembro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/346 (DR-I)

**Assunto:** Recurso da Federação Portuguesa de Padel contra o jornal Público por alegada denegação do exercício do direito de resposta

#### I. Identificação das Partes

Federação Portuguesa de Padel, devidamente representada por Advogado, na qualidade de Recorrente, e jornal *Público*, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente a um artigo publicado a 10 de março de 2023 pelo jornal *Público*, com o título “Federação de Padel terá firmado contratos com presidente e vogal”.

#### III. Factos apurados

1. No dia 10 de março de 2023, o jornal *Público* publicou uma notícia com o título “Federação de Padel terá firmado contratos com presidente e vogal”, da autoria do jornalista David Andrade.
2. A Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Entrada ENT-ERC/2023/2940.

#### IV. Argumentação da Recorrente

3. Alega a Recorrente que o artigo viola de forma grave «todos os mais básicos princípios do jornalismo, promovendo uma denúncia sob a cobertura do anonimato, e apresentando como “factos” absolutas inverdades que o simples recurso às entidades competentes teria desmentido».
4. Acrescenta que «nem o jornalista nem o “Público” deram conta das suas intenções, promoveram qualquer tentativa de verdadeiro contraditório, ou consultaram documentos de acesso público”.
5. O jornal sustenta que a Federação Portuguesa de Padel teria entregue, em 2017, a organização do Europeu à empresa “Smashin Padel” que, segundo o denunciante, «tinha como sócios Inês Marques da Gama Simões de Almeida Plantier (cônjuge de Pedro Arbués Moreira Plantier Martins, vogal da FPP e atual diretor técnico da FPP) e Ricardo Jorge Jaco da Silva Oliveira, presidente da FPP».
6. A notícia adianta ainda que Ricardo Oliveira foi sócio da “Smashin Padel” até ao encerramento da atividade da empresa, apesar da resposta da Federação Portuguesa de Padel garantir o contrário.
7. Alega a Recorrente que esta informação é «cabalmente falsa e apenas por profunda incompetência, incúria ou pura má-fé é possível conceber a sua formulação, mais grave ainda, desmentindo, sem fundamento, a informação fornecida pela FPP», pois, caso o jornalista David Andrade e o “Público” «tivessem substituído a pesquisa no Google pela consulta da certidão do registo comercial, como era sua obrigação deontológica e profissional», concluiriam que Ricardo Oliveira «alienou a sua participação de 2%, correspondente a 20€ (vinte euros!), no capital social da “Smashin Padel” a 25 de

Outubro de 2017, antes da realização do Campeonato da Europa de Padel e da sua organização ter sido atribuída à “Smashin Padel”».

8. Em vez de consultar a certidão permanente, «o mínimo exigível para o cumprimento das obrigações a que o jornalista está sujeito», o jornalista David Andrade «enviou um e-mail com duas perguntas desprovidas de contexto, dando à FPP o generoso prazo de duas horas para responder».
9. A notícia refere que, depois do encerramento da “Smashin Padel” em 2018, surgiu em 2019 a empresa RGB Events «que passou a ter o monopólio das competições com a chancela da FPP», citando a denúncia, ignorando o facto de que a RGB apenas foi contratada, juntamente com outra empresa, a Marca Valor, «uma única vez, em catorze eventos internacionais organizados em Portugal nos últimos 10 anos, nomeadamente o campeonato da Europa de 2019, prova co-organizada pela FPP e pela FEPA, que teve lugar em Lisboa».
10. Continuando a citar a mencionada denúncia, o Público acrescenta que Pedro Arbués Moreira Plantier Martins, «vogal da FPP, acumula com o cargo remunerado de diretor técnico da FPP, violando o ponto 1 do artigo 18º dos estatutos da FPP», referindo a Recorrente que, em vez de verificar essa informação, o jornalista preferiu basear-se numa denúncia não identificada, quando, na verdade, Pedro Plantier Martins «exerce as funções de Diretor Técnico e tem o pelouro das Seleções Nacionais na Direção, sem que, para esses efeitos, ou nessas qualidades receba ou tenha alguma vez recebido qualquer remuneração».
11. A Recorrente refere que, «na sequência das notícias caluniosas e persecutórias da autoria do jornalista David Andrade», apresentou «as devidas ações, participações e reclamações junto das entidades competentes (tribunais, Entidade Reguladora para a Comunicação Social e Comissão da Carteira Profissional de Jornalista), sendo que as duas decisões já

conhecidas, ambas da ERC, condenam os métodos utilizados pelo “Público” para procurar atingir a idoneidade da FPP e dos seus dirigentes».

12. Daí que tenha decidido exercer o seu direito de resposta, o qual foi recebido pelo *Público* no dia 5 de abril de 2023, «mas que este ignorou por completo, não tendo procedido à sua publicação dentro do prazo que a lei lhe impõe».
13. Pelo que requer que o Conselho Regulador da ERC intime o jornal *Público* a proceder a essa publicação, acompanhada da menção de que essa publicação é efetuada por deliberação da ERC.

#### V. Posição do Recorrido

14. Devidamente notificado, o Diretor do *Público*, Manuel Carvalho, respondeu<sup>2</sup>, confirmando ter recebido o pedido de publicação da resposta por parte da Federação Portuguesa de Padel.
15. Esclarece, todavia, que, por um lapso de que assume a inteira responsabilidade, não foi enviada à Recorrente a resposta do jornal a recusar a publicação requerida.
16. Tal recusa baseava-se na alegada excessiva dimensão do texto de resposta face à notícia respondenda e ainda no facto de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas.
17. Quanto ao tamanho da resposta, convidava-se a Recorrente a encurtar o respetivo texto ou, em alternativa, a pagar o excesso, correspondendo a meia página de publicidade na secção Economia, ao preço de 3 250 euros mais IVA à taxa legal de 23%.

---

<sup>2</sup> Entrada ENT-ERC/2023/3311.

18. Cobia-lhe a aprovação final da proposta de resposta e do seu envio à Recorrente, o que não fez «por sobrecarga de trabalho e manifesto lapso (esquecimento)».
19. Solicita que «seja relevada tal falta e dado andamento ao pedido, com o envio, agora, da projetada resposta para que o titular do direito de resposta possa decidir o que pretende fazer».

## **VI. Análise e fundamentação**

20. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>3</sup>, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa<sup>4</sup>.
21. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
22. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do números 4 do mesmo artigo.

---

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>4</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

23. Prevê o número 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos 3 dias seguintes tratando-se de publicações diárias.
24. Não há que averiguar, aqui, as condições para o reconhecimento do direito de resposta da Recorrente, uma vez que o próprio Recorrido, na sua resposta à ERC, reconhece expressamente ter a Federação Portuguesa de Padel o direito de responder à peça jornalística em questão.
25. O invocado desacordo reside, apenas, no texto que a Recorrente pretende ver publicado pelo jornal *Público*, que este entende ter dimensão excessiva e conter expressões desproporcionadamente desprimorosas.
26. Só que, como decorre literal e substantivamente do n.º 7, do artigo 26.º da Lei de Imprensa acima transcrito, a recusa do jornal é uma simples faculdade, não um dever, faculdade essa que o Recorrido pode, ou não, exercer, conforme a decisão que tomar caso a caso, atendendo às respetivas circunstâncias.
27. O jornal, se essa for a sua decisão, pode perfeitamente publicar um texto maior que a notícia respondida, e pode igualmente publicar um texto que contenha expressões desproporcionadamente desprimorosas.
28. Não o querendo fazer, porém, está obrigado a informar o Recorrente da recusa e dos seus fundamentos, tendo que enviar a resposta nos 3 (três) dias seguintes à receção do pedido de publicação do direito de resposta.

29. O não cumprimento desse prazo de 3 (três) dias tem como consequência a caducidade do direito de se opor ao exercício do direito, ficando obrigado à publicação da resposta.
30. No presente caso, o Diretor do *Público* nem sequer chegou, alguma vez, a informar a Recorrida dos motivos por que entendia poder recusar a publicação do texto, apenas o tendo feito perante a ERC, em resposta à competente notificação que lhe foi enviada.
31. Ora, a caducidade, efeito jurídico da passagem do tempo nos direitos subjetivos, não é suscetível de suspensão, ou interrupção, como a prescrição, nem suscetível de ser «relevada», como solicitado, muito menos quando a única justificação para o não envio da recusa foi a negligência, ainda que causada por excesso de trabalho e esquecimento.
32. Os direitos subjetivos têm como característica só poderem ser exercidos pelos respetivos titulares, sob pena de falta de legitimidade.
33. Cabendo exclusivamente ao Recorrido o envio tempestivo da recusa em publicar a resposta, e não o tendo feito por negligência, caducou irremediavelmente o direito de se opor à publicação da resposta, e a caducidade tem como efeito a extinção do direito; ficou, assim, o jornal obrigado a publicá-la nos termos solicitados pela Recorrente.

## VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado pela Federação Portuguesa de Padel contra o jornal *Público*, relativamente ao artigo publicado na edição de 10 de março de 2023, com o título “Federação de Padel terá firmado contratos com presidente e vogal”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, tendo em conta não ter

sido enviada à Recorrente qualquer recusa em publicar o texto por parte do Recorrido após ter recebido o respetivo pedido de publicação, delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso, reconhecendo a titularidade do direito de resposta à Recorrente;
2. Determinar ao jornal *Público* a publicação gratuita do texto de resposta da Recorrente, no prazo de dois dias após a receção da notificação da presente deliberação, devendo essa publicação ocorrer na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n. 2, alínea a) e n.º 3, da Lei de Imprensa, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
3. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
4. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 20 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo